



Prefeitura Municipal de Teresina

MENSAGEM Nº 009/2020

Teresina, 6 de abril de 2020.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, os inclusos Projetos de Lei que, conforme ementados:

- 1) *“Reconhece o ‘Estado de Calamidade Pública’, declarado por meio do Decreto nº 19.537, de 20.03.2020, em razão do agravamento da crise de saúde pública, decorrente da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.”*
- 2) *“Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.970, de 12.01.2001, com modificações posteriores, na forma que especifica.”*
- 3) *“Autoriza o Poder Executivo Municipal, em razão da grave crise de saúde pública, decorrente da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19), excepcionalmente no exercício 2020, a suspender as vinculações de receitas de órgãos, fundos e despesas, instituídos por legislação municipal.”*

Com efeito, cabe ressaltar que as proposições legislativas em epígrafe versam, em síntese, acerca de um conjunto de medidas, de caráter temporário, empreendidas com finalidade de prevenção e enfrentamento da crise de saúde pública, decorrente da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e suas repercussões nas finanças públicas municipais.

Inicialmente, submetemos ao reconhecimento dos senhores parlamentares o Decreto nº 19.537, de 20.03.2020, que *“Declara ‘Estado de Calamidade Pública’, em razão do agravamento da crise de saúde pública decorrente da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19)”*, especialmente para os fins do art. 65, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse contexto, vale destacar que compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 71, XVI, da Lei Orgânica Municipal, a decretação do estado de calamidade pública. Ademais, como de conhecimento público, a decretação da referida “situação” (calamidade pública) decorre da necessidade de adoção de ações ágeis e urgentes de resposta e controle da pandemia causado pelo novo coronavírus (COVID-19).

A Sua Excelência o Senhor
Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL

THE HISTORY OF THE

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..

... ..



Prefeitura Municipal de Teresina

Em razão da decretação do “Estado de Calamidade Pública”, que ora se reconhece, ficam dispensados o cumprimento das metas de resultados fiscais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual - LOA e na Lei de Responsabilidade Fiscal, permitindo-se, assim, um aumento de gastos públicos nas áreas de prevenção e enfrentamento ao novo coronavírus.

Como de conhecimento desta Casa Legislativa, a Organização Mundial de Saúde - OMS, ainda no final de janeiro do corrente ano, declarou emergência em saúde pública de importância internacional, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), tendo, posteriormente, classificado a situação mundial como “pandemia”.

Insta asseverar que, dadas as já conhecidas características do coronavírus, as medidas necessárias para proteger a população do contágio, visando desacelerar a taxa de contaminação e, assim, evitar o colapso do sistema de saúde, especialmente aquelas relacionadas ao isolamento social e a redução drástica da circulação de pessoas, implicam, inevitavelmente, em forte retração das atividades econômicas, e, de consequência, queda na arrecadação.

Diante de tal cenário, a partir da declaração do “Estado de Calamidade Pública”, circunstância de caráter temporário, destaco que o Poder Executivo Municipal priorizará os recursos para a área da saúde e assistência social, a fim de combater essa terrível pandemia e, além disso, mesmo em face dos efeitos negativos sobre a arrecadação tributária, envidará todos os esforços para o pagamento integral da remuneração dos servidores públicos municipais.

É dentro dessa perspectiva, de grandes dificuldades financeiras pelas quais os entes federativos passarão, que encaminho, em anexo, o Projeto de Lei que “Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.970, de 12.01.2001, com modificações posteriores”, com a finalidade de reduzir, momentaneamente, o valor das contribuições “patronais” de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Nesse sentido, sobredita alteração visa, em apertada síntese, incluir um § 5º, ao art. 9º, da já citada Lei Municipal nº 2.970/2001, que tem o condão de, por força do “Estado de Calamidade Pública”, e por prazo temporário, até o dia 31.12.2020, fixar a alíquota de contribuição compulsória mensal do Poder Executivo (órgãos e entidades) em um percentual que dê, ao Município, a capacidade de investir na prevenção e enfrentamento ao COVID-19.

Dessa forma, o Projeto de Lei *sub examine* possibilitará um aumento na capacidade de resposta do Município, frente às ações de enfrentamento à pandemia, possibilitando um crescimento de despesa nas ações de saúde e assistência social, especialmente no que se refere à prevenção e tratamento do COVID-19, além de medidas que mitiguem os efeitos econômicos da pandemia junta à população mais carente.

Por fim, e não menos importante, encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei prevendo que, excepcionalmente, em virtude da declaração de calamidade pública, que ora se requer o reconhecimento pela Câmara Municipal, em razão da grave crise de saúde pública, decorrente da pandemia da COVID-19, o Poder Executivo possa utilizar, no exercício vigente (2020), nas ações de serviços públicos de saúde, assistência social e despesas com pessoal, os recursos vinculados a órgãos, fundos ou despesas, que tenham sido instituídos pela legislação municipal.



Prefeitura Municipal de Teresina

Vale ressaltar que, neste momento, o cenário de incerteza no dimensionamento da crise pelo qual o mundo está passando, impõe que medidas de austeridade fiscal sejam adotadas para que os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) não diminuam sua capacidade de resposta frente aos problemas, e a fim de que, mesmo diante do enfrentamento do decréscimo de receitas, seja possível a elevação necessária de despesas, principalmente na área da saúde.

Mais do que nunca, nesse momento, faz-se necessário uma conjugação de esforços das autoridades governamentais, para que nossa Cidade consiga superar essa crise da melhor forma possível, salvaguardando, principalmente, as vidas humanas e dignidade de nossos cidadãos, seja através de medidas como isolamento, seja com um “pacote” de medidas que visam, sobretudo, a saúde financeira e fiscal das finanças públicas para o enfrentamento dessa crise.

Por fim, agradeço o empenho dos membros dessa Casa Legislativa no sentido de que adotem, no exame e deliberações sobre a matéria, o **regime de urgência** (art. 52, da Lei Orgânica do Município), na forma regimental, tendo em vista a importância desses Projetos de Lei para o Município de Teresina.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação dos Projetos de Lei aqui referidos, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina



Prefeitura Municipal de Teresina

PROJETO DE LEI

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.970, de 12.01.2001, com modificações posteriores, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º, da Lei Municipal nº 2.970, de 12.01.2001, com modificações posteriores, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 5º Em razão da decretação do “Estado de Calamidade Pública”, ocasionado pela emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), a contribuição mensal compulsória do Poder Executivo Municipal será, até o dia 31.12.2020, no percentual de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição do respectivo segurado ativo”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.